

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 058

22/07/2002



INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JULHO/2002

A Portaria nº 787, de 12/07/02, DOU de 16/07/02, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de julho/2002. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de julho de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001582 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2002.

Art. 2º - Estabelecer que, para o mês de julho de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004887 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2002 mais juros.

Art. 3º - Estabelecer que, para o mês de julho de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001582 - Taxa Referencial-TR do mês de junho de 2002.

Art. 4º - Estabelecer que, para o mês de julho de 2002, os fatores de atualização dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,017400.

Art. 5º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de julho de 2002, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	2,709087
AGO/94	2,553815
SET/94	2,421596
OUT/94	2,385574
NOV/94	2,342012
DEZ/94	2,267854
JAN/95	2,219252
FEV/95	2,182799
MAR/95	2,161401
ABR/95	2,131349
MAI/95	2,091198
JUN/95	2,038801
JUL/95	2,002358
AGO/95	1,954283
SET/95	1,934551
OUT/95	1,912178

NOV/95	1,885777
DEZ/95	1,857725
JAN/96	1,827571
FEV/96	1,801272
MAR/96	1,788573
ABR/96	1,783401
MAI/96	1,771004
JUN/96	1,741743
JUL/96	1,720750
AGO/96	1,702196
SET/96	1,702128
OUT/96	1,699918
NOV/96	1,696186
DEZ/96	1,691450
JAN/97	1,676695
FEV/97	1,650616
MAR/97	1,643712
ABR/97	1,624864
MAI/97	1,615333
JUN/97	1,610502
JUL/97	1,599306
AGO/97	1,597868
SET/97	1,597868
OUT/97	1,588496
NOV/97	1,583114
DEZ/97	1,570082
JAN/98	1,559323
FEV/98	1,545720
MAR/98	1,545411
ABR/98	1,541865
MAI/98	1,541865
JUN/98	1,538327
JUL/98	1,534032
AGO/98	1,534032
SET/98	1,534032
OUT/98	1,534032
NOV/98	1,534032
DEZ/98	1,534032
JAN/99	1,519144
FEV/99	1,501872
MAR/99	1,438024
ABR/99	1,410104
MAI/99	1,409681
JUN/99	1,409681
JUL/99	1,395448
AGO/99	1,373607
SET/99	1,353975
OUT/99	1,334359
NOV/99	1,309608
DEZ/99	1,277292
JAN/2000	1,261773
FEV/2000	1,249032
MAR/2000	1,246664
ABR/2000	1,244424
MAI/2000	1,242808
JUN/2000	1,234537
JUL/2000	1,223161
AGO/2000	1,196129
SET/2000	1,174748
OUT/2000	1,166698
NOV/2000	1,162397
DEZ/2000	1,157882
JAN/2001	1,149148
FEV/2001	1,143545
MAR/2001	1,139670
ABR/2001	1,130625
MAI/2001	1,117992
JUN/2001	1,113094
JUL/2001	1,097077
AGO/2001	1,079587
SET/2001	1,069958
OUT/2001	1,065907
NOV/2001	1,050673
DEZ/2001	1,042748
JAN/2002	1,040874
FEV/2002	1,038900
MAR/2002	1,037033
ABR/2002	1,035894
MAI/2002	1,028693
JUN/2002	1,017400

Art. 6º -O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CECHIN



COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DADOS ESTATÍSTICOS, LEVANTAMENTOS E IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO

A Portaria nº 2, de 12/07/02, DOU de 15/07/02 (república da no DOU de 18/07/02 por ter saído com incorreção), da Secretaria de Relações do Trabalho, baixou novas instruções sobre a forma de produção de dados estatísticos, levantamentos e identificação de irregularidades no funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia. Na íntegra:

A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria de Relações do Trabalho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 756, de 11 de outubro de 2000; e

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao que estabelece a Portaria Ministerial nº 264, de 5 de junho de 2002; e

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção centralizada de banco de dados, atualizado mensalmente, com vistas ao acompanhamento das Comissões de Conciliação Prévia, instituídas pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, resolve:

Art. 1º - Compete à Secretaria de Relações do Trabalho a produção, o processamento e o tratamento de dados estatísticos, assim como o levantamento e a identificação de irregularidades no funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia.

Art. 2º - A Seção/Setor de Relações do Trabalho das Delegacias Regionais do Trabalho deverá remeter diretamente à Secretaria de Relações do Trabalho, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, informações referentes aos seguintes dados, extraídos dos instrumentos coletivos depositados:

I - modalidade de Comissão de Conciliação Prévia prevista ou criada;

II - definição das categorias abrangidas pela Comissão de Conciliação Prévia; e

III - forma de custeio para o funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia.

Art. 3º - Os Delegados Regionais do Trabalho encaminharão, mensalmente, à Secretaria de Relações do Trabalho cópia do relatório circunstanciado previsto no art. 5º da Portaria nº 264, de 2002.

Art. 4º - Para fins estatísticos, a Comissão de Conciliação Prévia, seja qual for a modalidade de sua constituição, comunicará a sua instalação e funcionamento ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - A comunicação conterá informação sobre a constituição da Comissão de Conciliação Prévia, início das atividades, finalidade, composição e o local de funcionamento.

§ 2º - A Seção/Setor de Relações do Trabalho recepcionará as comunicações previstas no caput e as remeterá, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, à Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Lúcia Di Iorio Pereira

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 1º de julho de 2002

Sobrestamento

A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000 e Decreto de 27 de dezembro de 2001, dá publicidade do exame de admissibilidade da(s) seguinte(s) impugnação(ões) apresentada(s), SOBRESTANDO o(s) seguinte(s) pedido(s) de registro sindical:

Impugnado 46000.017406/01-11

Nome "Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Ambiental, Áreas Verdes Públicas e Privadas de Osasco, Carapicuíba, Barueri, Jandira, Itapevi, Santana de Parnaíba e Cajamar", SP.

Impugnante 46000.006734/02-73

Nome Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Acolhida Há conflito na representação.

Impugnado 46000.017024/01-98

Nome "Sindicato dos Trabalhadores na Educação Infantil do Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte", RN.

Impugnante 46000.006988/02-91

Nome Sindicato dos Professores de Natal.

Acolhida Há conflito na representação.

Em 11 de julho de 2002

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial da 6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, nos autos da Ação Ordinária nº 2002.004.019144-0, dá publicidade do sobrestamento do pedido de registro sindical do "Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros em Geral e Anexos de São Gonçalo", RJ, processo nº 46000.003518/02-76, até decisão final do juízo.

MARIA LUCIA DI IÓRIO PEREIRA



INSS - PAGAMENTO E PARCELAMENTO ESPECIAL - NOVAS INSTRUÇÕES

A Instrução Normativa nº 77, de 16/07/02, DOU de 17/07/02, da Diretoria Colegiada do INSS, baixou novas instruções sobre o pagamento e parcelamento especial das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Medida Provisória nº 38/02. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996;
- Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998;
- Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;
- Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999;
- MP Nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e
- MP Nº 38, de 14 de maio de 2002.

A DIRETORIA COLEGIADA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em reunião ordinária realizada no dia 16 de julho de 2002, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso III do art. 7º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPAS Nº 3.464, de 27 de setembro de 2001, Considerando a necessidade de regulamentação prevista no parágrafo 4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos a serem observados e aplicados para o pagamento e para a formalização do parcelamento especial, com os benefícios fiscais instituídos pelo art. 11 da MP Nº 38, de 14 de maio de 2002.

CAPÍTULO I

DO OBJETO DO BENEFÍCIO FISCAL: PERMISSIBILIDADE E RESTRIÇÕES

Art. 2º - Os créditos do INSS, constituídos ou não, referentes a contribuições arrecadadas, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, que sejam objeto de ações ajuizadas até 30 de abril de 2002, podem ser pagas ou parceladas em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, até 31 de julho de 2002, com a dispensa de acréscimos legais.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

I - as multas, moratórias ou punitivas;

II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

- a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999; e
- b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 2º - Os benefícios concedidos nos termos desta Instrução Normativa abrangem quaisquer créditos ou contribuições arrecadadas pelo INSS, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, que se encontrem com exigibilidade suspensa em decorrência de ação judicial, ou que se encontrem em discussão judicial por meio de ação proposta pelo contribuinte, ainda que a discussão se dê por meio de embargos à execução.

Art. 3º - Os créditos ainda não constituídos devem ser precedidos de Lançamento de Débito Confessado - LDC, conforme o que dispõe a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 199, de 05.01.99, para que possam ser pagos ou parcelados nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 4º - O LDC servirá exclusivamente para a confissão da dívida pelo contribuinte, constituindo um processo administrativo fiscal distinto, e a sua assinatura não implicará a concessão dos benefícios fiscais para o pagamento ou parcelamento do débito.

Parágrafo único. A assinatura do LDC importa confissão irretratável da dívida e constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 5º - É facultado ao devedor optar pelo pagamento ou parcelamento de apenas um ou mais de um dos seus débitos para com o INSS, desde que cada um deles seja objeto de ação judicial específica.

Parágrafo único. Sempre que o objeto da ação não se referir à totalidade do débito, far-se-á o desmembramento da parte incontroversa.

Art. 6º - Para deferimento do benefício fiscal requerido nas condições desta Instrução Normativa, o contribuinte devedor deverá desistir formalmente das ações que tenham por objeto as contribuições a serem pagas ou parceladas, renunciando a qualquer alegação de direito em que se fundam.

§ 1º - A desistência poderá ser restrita a um determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 2º - No caso do § 1º, o benefício fiscal será restrito à contribuição objeto da parte de que se desistiu.

§ 3º - A desistência judicial, expressa e irrevogável, será formalizada mediante petição protocolada no respectivo Cartório Judicial, sendo anexada por cópia ao requerimento do benefício fiscal, sob pena de indeferimento deste.

CAPÍTULO II

DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO, DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

Art. 7º - O requerimento para pagamento ou para parcelamento deverá ser formulado e protocolado nas Agências da Previdência Social - APS, ou nas Unidades Avançadas de Atendimento - UAA, circunscrevendo o estabelecimento sede da empresa (matriz ou centralizador), independentemente de descentralização da contabilidade.

Parágrafo único. No caso de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga até 31/07/2002, dentro do expediente bancário.

Art. 8º - O pedido de parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, utilizando-se os seguintes formulários, devidamente preenchidos:

- I - Pedido de Parcelamento - PP - ANEXO I;
- II - Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPD - Contribuintes em Geral - ANEXO II;
- III - Recibo de Entrega de Documentos - REDOC - ANEXO III;

§ 1º - Para os créditos ainda não constituídos deverá ser preenchido o Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos - FORCED - ANEXO V;

§ 2º - O TPD será obrigatoriamente utilizado para a concessão do parcelamento da dívida, independentemente de sua origem (espontânea, NFLD/AI/NPP, saldo de parcelamento ou créditos inscritos em dívida ativa).

§ 3º - O TPD, além de assinado pelos contratantes e testemunhas instrumentais, será também rubricado pelas partes envolvidas e pelas citadas testemunhas.

§ 4º - O Recibo de Entrega de Documentos - REDOC, servirá como comprovante de recebimento, pelo contribuinte, da guia para pagamento integral do débito, ou para pagamento da primeira parcela.

§ 5º - Para a formalização e instrução do processo de parcelamento serão exigidos, além dos formulários previstos neste artigo, os documentos a seguir:

I - cópia do Contrato Social ou Estatuto/Ata e eventual alteração que identifique os atuais representantes legais do requerente;

II - cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do comprovante de residência dos representantes legais do requerente; e

III - cópia da petição de desistência de ação e renúncia ao direito em que se funda, mencionada no art. 6º, devidamente protocolada.

Art. 9º - O pedido de parcelamento será instruído com o comprovante do pagamento da primeira parcela, até o dia 31/07/2002, e com a apresentação dos documentos exigidos e dos formulários devidamente preenchidos, cujas vias terão o seguinte destino:

I - Pedido de Parcelamento - PP:

- 1ª via - processo;
- 2ª via - contribuinte.

II - Termo de Parcelamento de Dívida - TPD:

- 1ª via - processo;
- 2ª via - contribuinte.

III - Recibo de Entrega de Documentos - REDOC:

única via - processo.

§ 1º - A 2ª via do formulário PP será devolvida ao contribuinte no ato da entrega do pedido, preenchidos os campos "Data de Recebimento", "Nº de Protocolo" e "Assinatura e Matrícula do Servidor".

§ 2º - A 2ª via do TPD será numerada e entregue ao contribuinte somente após o deferimento do pedido.

§ 3º - Os números a serem apostos nos documentos serão os seguintes:

- a) PP - número de protocolo sequencial da APS/UAA; e
- b) TPD - número do DEBCAD.

Art. 10 - O pedido de parcelamento, devidamente instruído, inclusive com cópia da petição a que se refere o art. 6º, deverá ser analisado pela Procuradoria, que emitirá parecer conclusivo sobre o cumprimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício fiscal.

Art. 11 - Enquanto não houver expressa decisão sobre pedido de parcelamento requerido, o contribuinte deverá efetuar o pagamento regular das demais parcelas do débito consolidado.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou de suas parcelas não implica o deferimento do benefício fiscal requerido.

Art. 12 - O deferimento do Pedido de Parcelamento será formalizado quando da assinatura do Chefe do Serviço/Seção/Setor de Arrecadação no TPD, não sendo mais utilizado o PP para esta finalidade.

CAPÍTULO III DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 13 - O pedido de parcelamento será indeferido quando:

I - não houver comprovação do pagamento da primeira parcela efetuado até o dia 31/07/2002;

II - o TPD não estiver devidamente assinado; e

III - o parecer conclusivo da Procuradoria for contrário à concessão do benefício fiscal.

§ 1º - O indeferimento do Pedido de Parcelamento será proferido pelo Chefe do Serviço/Seção/Setor de Arrecadação em despacho fundamentado que constituirá folha do processo.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, o indeferimento do pedido de parcelamento será proferido liminarmente, não havendo necessidade de seu encaminhamento para parecer da Procuradoria.

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO E DA APROPRIAÇÃO DOS VALORES PAGOS

Art. 14 - A consolidação do débito será efetuada conforme o disposto no TPD, que faz parte integrante desta IN.

Art. 15 - Sobre o total de cada prestação, incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art.13 da Lei nº 9.065/95, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês do requerimento do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente.

Art. 16 - Os valores decorrentes das prestações pagas serão apropriados e abatidos da dívida parcelada, na seguinte ordem:

I - da competência mais antiga para a mais recente; e

II - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 17 - A extinção definitiva dos débitos com os benefícios fiscais requeridos e sua respectiva baixa somente será procedida após o pagamento total do valor consolidado e o expresso deferimento administrativo da concessão do benefício.

Art. 18 - Nos casos de indeferimento do pedido de parcelamento, os valores pagos serão restituídos ou compensados conforme as normas vigentes.

CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DA FORMA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO

Art. 19 - As parcelas do acordo de parcelamento firmado vencerão no último dia útil dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 20 - O pagamento das prestações dos parcelamentos a que se refere o artigo 2º será realizado mediante Guia da Previdência Social-GPS, a ser emitida pelo INSS, com os dados do contribuinte, sendo acrescido do custo operacional de R\$ 4,00 (quatro reais).

CAPÍTULO VI DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 21 - Constitui motivo para rescisão do parcelamento a falta de pagamento de qualquer parcela subsequente à primeira.

Parágrafo único. Considera-se falta de pagamento o atraso superior a trinta dias após o vencimento.

CAPÍTULO VII DA APROPRIAÇÃO DOS VALORES PAGOS

Art. 22 - Nos casos de rescisão do parcelamento, os valores decorrentes das prestações pagas serão apropriados e abatidos da dívida parcelada, com o restabelecimento de juros e multa sobre o saldo devedor, na seguinte ordem de prioridade:

I - Auto-de-Infração - AI;

II - Notificação Para Pagamento - NPP; e

III - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, Lançamento de Débito Confessado - LDC, saldo de parcelamento e outros créditos porventura existentes.

Parágrafo único - Observada a prioridade estabelecida nos incisos I a III deste artigo, exceto quando no saldo de parcelamento a última competência for igual à data do documento de origem, caso em que as prestações pagas serão abatidas primeiramente desta competência, independentemente da mencionada ordem de prioridade, a apropriação ocorrerá na seguinte ordem: da competência mais antiga para a mais recente e na ordem decrescente dos montantes.

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO A VISTA E DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 23 - O pagamento a vista, inclusive por meio de conversão de depósito judicial em renda, não implica na concessão automática do benefício, que somente se dará após parecer conclusivo favorável da Procuradoria.

Art. 24 - No caso de pagamento parcial, os benefícios de que trata esta Instrução Normativa alcançam, exclusivamente, os valores pagos.

Art. 25 - A garantia convertida em renda, onde exista depósito judicial, integrará, para fins do gozo do benefício, o pagamento.

Parágrafo único. Caso o valor do depósito judicial seja inferior ao valor da dívida, este será deduzido da mesma, considerando-se o valor deduzido como pagamento da primeira parcela, podendo o saldo ser parcelado em 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, se o contribuinte não preferir efetuar o pagamento do saldo à vista.

Art. 26 - Os valores decorrentes do pagamento parcial serão apropriados e abatidos da dívida, na seguinte ordem:

I - da competência mais antiga para a mais recente; e

II - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 27 - A extinção definitiva dos débitos com os benefícios fiscais requeridos e sua respectiva baixa somente será procedida após o pagamento total do valor consolidado e o expresse deferimento administrativo da concessão do benefício.

CAPÍTULO IX DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 28 - Não incidirão os honorários advocatícios nos créditos inscritos em Dívida Ativa antes do ajuizamento da Execução Fiscal.

Art. 29 - O percentual de honorários incidirá sobre o valor dos créditos ajuizados, integrando o montante a ser parcelado.

Art. 30 - Na hipótese de inclusão de dívida ajuizada no parcelamento, os honorários advocatícios serão reduzidos para cinco por cento.

Parágrafo único. Havendo rescisão do parcelamento, será dado seguimento à execução fiscal, não se aplicando a redução dos honorários advocatícios.

Art. 31 - Nos casos de pagamento integral, os honorários advocatícios serão reduzidos para os seguintes percentuais:

I - 4,5% (quatro e meio por cento), quando o total da dívida a ser paga for inferior ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - 4,0% (quatro por cento), quando o total da dívida a ser paga for superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inferior ou igual a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III - 3,0% (três por cento), quando o total da dívida a ser paga for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

IV - 2,0% (dois por cento), quando o total da dívida a ser paga for superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

V - 1% (um por cento), quando o total da dívida a ser paga for superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

VI - 0,5% (meio por cento), quando o total da dívida for superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - Os co-responsáveis da empresa, cujos dados deverão constar no Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos-FORCED, serão os sócios gerentes, inclusive no que se refere à assinatura como responsável legal nos documentos LDC, TPD.

Art. 33 - O crédito constituído mediante declaração do contribuinte, cadastrado via SICAD (LDC), somente será considerado parcelamento quando for comandado o deferimento do pedido no sistema DÍVIDA, gerando as prestações para pagamento.

Art. 34 - Aplica-se ao parcelamento previsto nesta Instrução Normativa, suplementar e subsidiariamente, as normas internas vigentes, que com ela não conflitem.

Art. 35 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

JUDITH IZABEL IZÉ VAZ / Diretora - Presidente
VALDIR MOYSÉS SIMÃO / Diretor de Arrecadação
HELDER ADENIAS DE SOUZA / Procurador - Geral
BENEDITO ADALBERTO BRUNCA / Diretor de Benefícios
SÉRGIO AUGUSTO CORRÊA DE FARIA / Diretor de Recursos Humanos
ROBERTO LUIZ LOPES / Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP Nº. DO PP: _____ DATA: ____/____/____ Carimbo/Assinatura serv.
EMPRESAS

Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

A (O) Empresa (_____
com sede _____
CNPJ/CEI nº. _____, neste ato representada(o) por seu(s) responsável(is) legal(is), requer, com base na(o) _____
PARCELAMENTO de sua dívida constituída dos DEBCADs abaixo discriminados, em _____)prestações mensais.

Lançado/verificado pela Fiscalização/Judicial DEBCAD Saldo de parcelamento DEBCAD Declarado pelo contribuinte PERÍODO
O(A) requerente, ciente de que o deferimento do pedido ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela antecipada, conforme o disposto no parágrafo 3º. do Art. 11 da Medida Provisória 38, de 14/08/02, e à assinatura do Termo de Parcelamento de Dívida - TPD, e da desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto as contribuições arrecadada pelo INSS e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. Declara-se também ciente de que o indeferimento do pedido, pelos motivos citados, ocorrerá independentemente de qualquer comunicação, ocasionando o prosseguimento da cobrança imediata da dívida.
NOME, TELEFONE E E-MAIL PARA CONTATO: _____

LOCALIDADE E DATA _____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL _____

ANEXO II da IN/INSS/DC Nº 077

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA - TPD
EMPRESAS

TPD Nº.: _____ DATA: ____/____/____
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS, criado por autorização da Lei nº. 8.029, de 12/04/90, com sede no SAS - Quadra 2 - Bloco O - 8º. andar, em Brasília - DF, inscrito no CGC/MF sob o nº. 29.979.036/0001-40, por sua Agência/Unidade Avançada em _____, daqui por diante denominado simplesmente INSS, representado neste ato por seu Chefe de Serviço/Seção/Setor de Arrecadação, Sr.(a) _____ e _____ a(o) _____ EMPRESA _____ com sede _____, inscrito nº. CNPJ/MF - CEI sob o nº. _____, neste ato representado por seu(s) _____ o(s) _____ Sr(s) _____, daqui por diante denominado apenas DEVEDOR,

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA , mediante as condições e cláusulas seguintes:
Cláusula 1ª - O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado ao INSS o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período;
Cláusula 2ª - A dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, sendo ressalvado ao INSS o direito de sua cobrança , na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR;
Cláusula 3ª - Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida especificada na cláusula 5ª , com fundamento na(o) (MP, LEI, DEC.) _____, este lhe é deferido, pelo INSS, em _____ (_____) prestações mensais e sucessivas.

Cláusula 4ª - No acordo de parcelamento formalizado mediante o presente Termo encontra-se parcelada a dívida discriminada conforme o seguinte quadro:

TIPO PROCESSO PERÍODO Nº. CADASTRO (DEBCAD)

Cláusula 5ª - A Dívida objeto deste Termo de Parcelamento foi consolidada em ____/____/____, perfazendo o montante total de R\$ _____ (_____) sendo que o valor fixo de cada prestação do parcelamento concedido e aqui acertado fica definido conforme o quadro abaixo:

PRINCIPALR\$ _____
JUROS SELIC.....R\$ _____
TOTAL.....R\$ _____

Cláusula 6ª - O vencimento de cada parcela será no último dia útil de cada mês.

Cláusula 7ª - O DEVEDOR compromete-se a pagar as parcelas nas datas de respectivo vencimento através de guia emitida pelo INSS sendo acrescido o custo operacional de R\$ 4,00 (quatro reais) ao valor de cada prestação.

Cláusula 8ª - O devedor declara-se ciente e de acordo que, para efeito de parcelamento, os créditos do INSS nele incluídos foram atualizados monetariamente com incidência dos demais acréscimos legais até a data da consolidação, observada a legislação de regência de cada competência, seguinte forma:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

1 -COMPETÊNCIAS ATÉ 11/91:

Os valores originários foram atualizados monetariamente com base na legislação vigente na data da competência a que se referem e convertidos em quantidade de UFIR, mediante a sua divisão por 597,06 (valor nominal da UFIR em 02.01.92).

2 - COMPETÊNCIAS DE 12/91 A 12/94:

Os valores originários foram convertidos em UFIR, mediante a sua divisão pela UFIR do primeiro dia útil do mês subsequente ao da respectiva competência.

3 - COMPETÊNCIAS DE 01/95 até o presente: Não há.

II - JUROS: a partir da competência 01/99 Calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

a) - 1% no mês de vencimento da competência;

b) - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC;

c) - 1% no mês da consolidação da dívida.
Cláusula 9ª - Em caso de atraso inferior a 31 (trinta e um) dias será cobrada multa no valor de 10% (dez por cento) sobre a parcelas em atraso.
Cláusula 10 - Constitui motivo para a rescisão deste acordo, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:
a) - infração de qualquer das cláusulas deste instrumento ;
b) - o atraso superior a 31 (trinta e um) dias no pagamento da parcela;
c) - insolvência ou falência do DEVEDOR;
Cláusula 11 - O DEVEDOR declara-se ciente de que a rescisão do presente Termo implicará no restabelecimento integral das multas e juros de mora, conforme legislação de regência, e perda de demais vantagens que tenham sido obtidas em função do parcelamento aqui pactuado, para quaisquer competências.
Cláusula 12 - Este instrumento, em decorrência da rescisão do acordo, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte;
E por estarem assim , acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.
LOCALIDADE e DATA: _____
SIGNATÁRIOS: _____
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Chefe de Serviço/Seção/Setor de Arrecadação

RESPONSÁVEL/REPRESENT. LEGALRESPONSÁVEL/REPRESENT. LEGAL
IDENTIFICAÇÃO DO(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DO DEVEDOR:
1º) - NOME: _____
QUALIFICAÇÃO: _____
CPF: _____ CI: _____ FONE: _____
END. RESIDENCIAL: _____
2º) - NOME: _____
QUALIFICAÇÃO: _____
CPF: _____ CI: _____ FONE: _____
END. RESIDENCIAL: _____
TESTEMUNHAS:
1º) - NOME: _____
CPF: _____ CI: _____ FONE: _____
END. RESIDENCIAL: _____
ASSINATURA: _____
2º) - NOME: _____
CPF: _____ CI: _____ FONE: _____
END. RESIDENCIAL: _____
ASSINATURA: _____

ANEXO III da IN/INSS/DC Nº 077

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS
(PRIMEIRA PARCELA E ASSINATURA DO TPD)
NOME DA EMPRESA /CONTRIBUINTE:
CNPJ/CEI/CPF:
ENDEREÇO:
TELEFONE:
RESPONSÁVEL:
DATA PROTOCOLO:
DATA DO VENCIMENTO DA PARCELA ANTECIPADA:
DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DA GPS QUITADA:
Recebi, nesta data, o formulário "Termo de Parcelamento de Dívida - TPD " para assinatura do (s) representante (s) legal (is) e testemunhas e GPS relativa ao pagamento antecipado da 1ª parcela, referente ao pedido de parcelamento apresentado junto ao INSS.

Assinatura do devedor ou seu representante legal _____

ANEXO IV DA IN/INSS/DC Nº 077

DECLARAÇÃO
Declaro, sob pena de indeferimento do parcelamento ora requerido, que não foram opostos embargos do devedor, nem qualquer outra ação que tenha por causa a discussão da Dívida Ativa objeto dos autos de execução nº _____, em trâmite pela _____ vara da seção judiciária Federal de _____
Assinatura do devedor ou de seu representante legal _____
_____, de _____ de _____.
Assinatura do Representante _____

ANEXO V da IN/DC Nº 077

FIGURA 1
FIGURA 2

QUADRO I - DADOS IDENTIFICADORES

Os campos de 1 (um) a 15 (quinze) destinam-se a identificar o contribuinte, o documento a ser cadastrado e a operação a ser realizada com ele.

1 - TIPO DE DOCUMENTO
Campo pré-preenchido com ¿LCD - Lançamento de Débito Confessado¿

2 - OPERAÇÕES
Marcar com “x” o tipo de operação a ser realizada, sendo:
Inclusão
Retificação.

3 - NÚMERO PROVISÓRIO
Para início de cadastramento é utilizado um número seqüencial, que funciona como uma espécie de DEBCAD provisório (inclusive com dígito verificador), gerado automaticamente pelo Sistema.
Nos casos de retificação preencher com o número do DEBCAD correspondente ao documento a ser alterado.

4 - MATRÍCULA SERVIDOR (PREENCHIDO PELO INSS)
Matrícula SIAPE do servidor que processará o documento. Nos casos de retificação esta matrícula poderá ser diferente da constante do documento em que se realizará esta operação.

5 - NÚMERO DEBCAD
Número de DEBCAD definitivo do documento, vinculado ao PAF que o processou.

6 - DATA DO DOCUMENTO

Data de emissão do documento, vinculada a consolidação do débito.

Nos casos de retificação, a data do documento em que se realizará esta operação.

7 - QUANTIDADE DE LEVANTAMENTOS

Total de levantamentos (LEV) constante do documento e relacionados no quadro II do FORCED.

Para o SICAD, o Levantamento significa uma subdivisão do documento, para fins de apuração do débito. O usuário pode dividir a sua apuração em qualquer número de Levantamentos. Exemplos: Normal, Reclamação Trabalhista, Crime contra a Seguridade Social, lançamento arbitrado, etc.

É obrigatório a criação de levantamentos distintos:

“Para códigos de enquadramento distintos (campos 21 a 27)

“Para conjuntos de tipos de débito diferentes

8 - QUANTIDADE DE SEGURADOS

Quantidade de segurados (empregados, autônomos, etc.) vinculados ao débito apurado no documento.

Os campos de 9 (nove) a 12 (doze) ficam vinculados ao centralizador do contribuinte.

9 - CATEGORIA

Digitar um dos códigos abaixo, conforme o caso:

1 > CNPJ

2 > CEI de pessoa física/jurídica (/8, /9 ou /0)

3 > CPF e CEI de obra (/6)

5 > NIT e CEI de obra (/6)

6 > CNPJ e CEI de obra (/7)

7 > CEI de pessoa física/jurídica (/8, /9, /0) e CEI de obra (/7)

8 > NIT (não usado pelo SICAD)

10 - CNPJ / CEI / CPF / NIT

Identificação do centralizador do contribuinte, devidamente cadastrado na base do GIRAFa, com campos obrigatórios devidamente preenchidos e com co-responsável/responsável ativo.

No caso de LDC efetuado na Agência/UAA, o contribuinte não poderá estar sob ação fiscal.

O SICAD não permite emissão de documentos para estabelecimento centralizados.

11 - CEI (/6 ou /7)

Matrícula da obra de construção civil, sendo campo de preenchimento obrigatório se o campo 9 - CATEGORIA for preenchido com os códigos 3 (três), 5 (cinco), 6 (seis) ou 7 (sete).

12 - NOME DO CONTRIBUINTE

Campo de preenchimento obrigatório, servindo de conferência visual entre a informação da tela (preenchida automaticamente) e do FORCED.

13 - DESCRIÇÃO DO DÉBITO

Campo de livre preenchimento, utilizado para uma descrição sucinta do débito apurado (de preferência separar a descrição por levantamento). No caso de retificação alterar, se necessário, estas informações para compatibilização com o documento.

14 - LOCALIDADE

Cidade e estado onde está sediado o contribuinte.

15 - CARIMBO E ASSINATURA DO EMITENTE

Carimbo e assinatura do contribuinte.

QUADRO II - discriminativo do débito

16 - CNPJ / CEI / CPF / NIT DO CENTRALIZADOR

Repetir o identificador do contribuinte transcrito no campo 10 (nove) do quadro I do FORCED SIMPLIFICADO.

17 - CNPJ / CEI / CPF / NIT DO ESTABELECIMENTO/OBRA

Identificação do estabelecimento/obra do contribuinte (inclusive o próprio centralizador), devidamente cadastrado na base do GIRAFa, com campos obrigatórios devidamente preenchidos.

18 - QUANTIDADE DE COMPETÊNCIAS

Preencher com a quantidade de competências que comporá este discriminativo, sempre vinculadas ao estabelecimento e ao levantamento correspondente. Não será preenchido no caso de retificação, uma vez que o sistema, automaticamente, nesta operação, fará os ajustes relativos ao número de competências.

19 - CÓDIGO DO LEVANTAMENTO

O Levantamento é identificado por um Código de Levantamento, atribuído pelo próprio usuário como por exemplo: "NOR", "SUP", "APR", 001, 002 etc.).

Não deverá ser usado o código de levantamento “DAL” que é de uso exclusivo do sistema.

Os campos 21 (vinte e um) a 27 (vinte e sete) ficam vinculados ao campo 19 (dezenove) - código do levantamento.

20 - DESCRIÇÃO DO LEVANTAMENTO

Campo de texto livre, com 30 (trinta) posições, usado para dar nome para o levantamento e vinculado ao seu respectivo código.

21 - FPAS

Fundo de Previdência e Assistência Social, código identificador da atividade da empresa, utilizado para determinação das respectivas alíquotas de contribuição e, em conjunto com a competência e o item de cobrança, determinar o fundamento legal deste item, no formato:

999.9

Para o SICAD deverá ser observado:

Os algarismos do FPAS se referem:

999 - código da arrecadação preenchido pelo contribuinte

9 - extensão de uso exclusivo do SICAD, identificador do fundamento legal associado ao item de cobrança.

Um levantamento só poderá ter um código de FPAS, sendo que um documento poderá ter vários levantamentos e consequentemente vários FPAS.

22 - SAT

Código identificador da atividade da empresa/estabelecimento, vinculado ao grau de risco desta atividade, no formato:

999.999-9

Campo do "Levantamento" de preenchimento opcional até 06/97, inclusive, sendo que o seu não preenchimento implica o não cálculo das contribuições devidas para o seguro de acidente do trabalho.

23 - CNAE

Código identificador da atividade econômica do contribuinte que, a partir de 07/1997 determina o grau de risco e conseqüente alíquota para cálculo do seguro de acidentes do trabalho.

24 - TERCEIROS

Código identificador de entidades cuja contribuição é arrecadada pelo INSS e define as alíquotas utilizadas, visando dar destinação correta às contribuições arrecadadas para as mesmas.

25 - TIPO DE DÉBITO

Primeiro código identificador (dois algarismos) de fatos geradores de contribuições, utilizado para diferenciar alguma situações especiais, e, especificar a forma de apuração do débito, tais como: CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL, LANÇAMENTO ARBITRADO, SOLIDARIEDADE, etc.

É utilizado, também, para definição do fundamento legal global deste tipo de débito.

Os tipos de débito poderão ser:

CODIGO DESCRIÇÃO

41NORMAL

51 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL (¿PROPRIETÁRIO¿, CONSTRUTOR, INCORPORADOR)

52 - RESP SOLID - ORGÃOS PÚBLICOS (CONSTRUÇÃO CIVIL)

53 - RESP SOLID - CESSÃO DE MÃO DE OBRA

54 - RESP SOLID - ORGÃOS PÚBLICOS (CESSÃO DE MÃO DE OBRA)

55 - RESP SOLID - CESSÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (FALÊNCIA)

56 - RESP SOLID - GRUPO ECONÔMICO

61 - ARBITRAMENTO DO SALÁRIO DE CONTR. - CONSTRUÇÃO CIVIL

62 - LANÇAMENTO ARBITRADO - EMPRESAS EM GERAL

71 - CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL

81 - LIMITES MÍNIMOS DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

82 - PROCESSO TRABALHISTA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

83 - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS

84 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - OBRIGATÓRIO

85 - CONTRATO DE EMPREGADOS POR PRAZO DETERMINADO- LEI 9601/98

86 - FALÊNCIA

87 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - FACULTATIVO

89

26 - TIPO DE DÉBITO

Segundo código identificador (dois algarismos) de fatos geradores de contribuições, utilizado para diferenciar alguma situações especiais, e, especificar a forma de apuração do débito, tais como: CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL, LANÇAMENTO ARBITRADO, SOLIDARIEDADE, etc.

É utilizado, também, para definição do fundamento legal global deste tipo de débito.

Vide tabela no campo 25 (vinte e cinco)

27 - TIPO DE DÉBITO

Terceiro código identificador (dois algarismos) de fatos geradores de contribuições, utilizado para diferenciar alguma situações especiais, e, especificar a forma de apuração do débito, tais como: CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL, LANÇAMENTO ARBITRADO, SOLIDARIEDADE, etc.

É utilizado, também, para definição do fundamento legal global deste tipo de débito.

Vide tabela no campo 25 (vinte e cinco)

OBSERVAÇÕES:

É permitido combinar simultaneamente até três tipos diferentes de débito num mesmo levantamento. Por exemplo, débito Normal (41) levantado no prestador com solidariedade do tomador (53) e referente a contrato de empregados por prazo determinado (85).

Nos campos abaixo, serão discriminados os valores dos itens elementares de cobrança, as bases de cálculos e outras informações necessárias à Apuração e Retificação de débito.

Refere-se aos valores de Base de Cálculo, diferenças de contribuição ou os dois concomitantemente apurados no contribuinte, podendo ser considerado o valor que o contribuinte deveria recolher para a Previdência Social.

No caso de retificação, é o valor que ficará como saldo após a retificação, sendo que o sistema calculará o valor a ser excluído.

28 - MÊS / ANO

Competência devida, no formato MM / AAAA, onde M > Mês e A > Ano.

O SICAD calcula contribuições automaticamente para competências a partir de 01/1989, antes deste período, deverão ser informadas as alíquotas (variação de enquadramento campos 55 a 59) das competências a serem levantadas. Pode-se informar somente os valores das contribuições deste período, sem a informação da base de cálculo.

29 - BASE DE CÁLCULO/SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATÉ O LIMITE

Referente segurado empregado:

Para competências até 08/89 > valor do salário de contribuição até o limite máximo.

A partir da competência 09/89 > valor do salário de contribuição, sem limite.

Referente segurado trabalhador avulso:

Para competências até 08/89 > valor do salário de contribuição até o limite máximo.

De 09/89 até 04/96 > valor total da remuneração (período em que a contribuição foi declarada inconstitucional)

A partir de 05/96 > valor total da remuneração

30 - BASE DE CÁLCULO/SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ACIMA DO LIMITE

Para segurados empregados e trabalhador avulso:

Valor do salário de contribuição acima do limite máximo, para as competências até 08/89.

31 - BASE DE CÁLCULO - ADMINISTRADOR / AUTÔNOMO

De 01/88 até 08/89 > remuneração dos autônomos, excedente do salário base, sem limite.

De 09/89 até 04/96 > período em que a contribuição foi considerada inconstitucional.

A partir de 05/96 > remuneração ou retribuição dos empresários, autônomos e demais pessoas físicas, que optaram pelo recolhimento de 15% sobre o valor do serviço.

32 - BASE DE CÁLCULO - AUTÔNOMO (OPÇÃO)

Até 04/96 > sem contribuição.

A partir de 05/96 > salário base dos autônomos que optaram pelo recolhimento de 20% sobre o salário base.

33 -BASE DE CÁLCULO - PRODUTO RURAL

Até 10/91 > valor comercial dos produtos rurais.

De 11/91 até 03/93 > receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do segurado especial.

De 04/93 até 07/94 > receita bruta da comercialização da produção rural do segurado especial e do produtor rural pessoa física equiparado a autônomo.

A partir de 08/94 > receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do segurado especial, do produtor rural pessoa física (equiparado ao autônomo) e do produtor rural pessoa jurídica.

34 - BASE DE CÁLCULO - RENDA / RECEITA

Valor proveniente da renda de espetáculos desportivos, receitas de patrocínio de clubes de futebol profissional.

35 - BASE DE CÁLCULO

Reservado para uso futuro.

36 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADOS

Valores das contribuições descontadas dos empregados, trabalhadores avulsos e empregado doméstico ou valor do campo correspondente da guia de recolhimento ou valor a excluir na retificação.

37 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO - EMPRESA

Valor já calculado de contribuição de empresa ou valor correspondente (inclusive SAT) da guia de recolhimento ou valor a excluir na retificação.

38 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO - SAT

Valor já calculado de contribuição de SAT ou valor a excluir na retificação.

39 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO - TERCEIROS

Valor já calculado de contribuição de terceiros ou valor correspondente da guia de recolhimento ou valor a excluir na retificação.

40 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO - ADMINISTRADOR / AUTÔNOMOS

Valor já calculado de contribuição de administrador/autônomo ou valor correspondente (inclusive de autônomo opção) da guia de recolhimento ou valor a excluir na retificação.

41 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO - AUTÔNOMO OPÇÃO

Valor já calculado de contribuição de autônomos opção ou valor a excluir na retificação.

42 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO - PRODUTO RURAL

Valor já calculado de contribuição de produto rural ou valor correspondente (empresa) da guia de recolhimento ou valor a excluir na retificação ou valor a ser desmembrado.

43 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO - RENDA / RECEITA

Valor já calculado de contribuição de renda / receita ou valor correspondente (empresa) da guia de recolhimento ou valor a excluir na retificação.

44 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO - GLOSAS

Valor da soma das glosas do salário maternidade, das quotas de salário família e/ou auxílio natalidade.

45 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO

Valor compensado indevidamente em guia de recolhimento.

46 - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO

Reservado para uso futuro.

47 - DEDUÇÕES

Valor de salário maternidade, das quotas de salário família e do auxílio natalidade pagos pela empresa ou valor a excluir (sempre a maior) na retificação.

48 - COMPENSAÇÕES

Utilizado na época do DARF, para informar compensação de convênio de terceiros.

49 - SUBTOTAL

Deixar em branco.

50 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Deixar em branco, exceto na apuração de diferenças de acréscimos legais (ACAL).

51 - JUROS

Deixar em branco, exceto na apuração de diferenças de acréscimos legais (ACAL).

52 - MULTA

Deixar em branco, exceto na apuração de diferenças de acréscimos legais (ACAL).

53 - TOTAL / SOMA

Soma de todos os valores (inclusive as deduções) para conferência dos valores digitados na competência.

54 - LOCALIDADE

Cidade e estado onde está sediado o contribuinte.

55 - CARIMBO E ASSINATURA DO EMITENTE

Carimbo e assinatura do contribuinte.

OBSERVAÇÕES SOBRE APURAÇÃO:

* - A informação de valores de base de cálculo faz com que na apuração da contribuição o sistema utilize das suas tabelas internas ou do enquadramento variável, se informado.

* - A informação de valores de diferenças de contribuição faz com que o sistema não efetue nenhum cálculo, assumindo os valores digitados.

* - A informação concomitante de base de cálculo e de valor de contribuição implicará na apuração de contribuições relativos a base digitada que será somado ao valor definido como diferença de contribuição de cada item.

* - Item segurados só será calculado a partir da base de cálculo se informado no enquadramento esta condição, pois o SICAD não calcula segurados normalmente.



DECLARAÇÃO ANUAL DE ISENTO DE 2002
INSTRUÇÕES

A Instrução Normativa nº 176, de 17/07/02, DOU de 18/07/02, da Secretaria da Receita Federal, baixou novas instruções sobre a Declaração Anual de Isento de 2002. O prazo vai de 1º de agosto até 30 de novembro de 2002. Na íntegra:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 70/00, de 5 de julho de 2000, resolve:

Art. 1º - As pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), dispensadas da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício de 2002, deverão apresentar a Declaração Anual de Isento de 2002 no período compreendido entre 1º de agosto e 30 de novembro de 2002.

Art. 2º - Para a apresentação da Declaração Anual de Isento, além do número do CPF e da data de nascimento, é obrigatória a informação do número de inscrição do título eleitoral.

Parágrafo único. Estão dispensadas de informar o número de inscrição do título eleitoral as pessoas físicas:

I - desobrigadas de inscrição, na forma da legislação eleitoral;

II - que já informaram o referido número mediante Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ou de Isento, bem assim na inscrição, pedido de 2ª via ou qualquer outro ato de alteração cadastral.

Art. 3º - A entrega da Declaração Anual de Isento será feita, à opção da pessoa física:

I - nas agências dos Correios;

II - nas lojas lotéricas;

III - por telefone:

a) 0300-78-0300, quando a ligação for efetuada no território brasileiro;

b) 55-78300-78300, quando a ligação for efetuada do exterior;

IV - nas instituições bancárias autorizadas;

V - por meio da Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 1º - A entrega da Declaração Anual de Isento na forma dos incisos I a IV do caput implicará os seguintes custos, os quais correrão por conta do declarante:

I - R\$ 2,00, no caso de entrega nas agências dos Correios, pela utilização da Declaração de Isento - Via postal - Registrada;

II - R\$ 0,60, no caso de utilização de volante lotérico;

III - independentemente do horário e da distância chamada, R\$ 0,27 por minuto, no caso de utilização de telefone fixo, e R\$ 0,50 por minuto, no caso de telefone móvel, nas ligações efetuadas no território nacional, aos quais serão acrescidos os impostos estaduais incidentes;

IV - a tarifa aplicável às chamadas internacionais, nas ligações efetuadas do exterior;

V - até R\$ 0,75, no caso de utilização de meio eletrônico de instituição bancária.

§ 2º - A unidade da SRF somente recepcionará a Declaração Anual de Isento em caso de:

I - impossibilidade de conclusão da entrega na forma do caput deste artigo, em virtude de divergência cadastral, sendo exigida no ato da recepção a apresentação de:

a) correspondência emitida pelos Correios;

b) comprovante emitido pelas lojas lotéricas ou instituições bancárias autorizadas; ou

c) código de recusa, contendo dez dígitos numéricos, informado ao declarante na apresentação por telefone ou por meio da Internet;

II - declarantes dispensados do alistamento eleitoral que ainda não tenham informado essa condição à Secretaria da Receita Federal (SRF).

§ 3º - A Declaração Anual de Isento de declarante dispensado de alistamento eleitoral que já tenha informado essa condição à SRF será entregue na forma do caput deste artigo.

Art. 4º - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) fica autorizada a receber, por intermédio das agências dos Correios, próprias ou franqueadas, as declarações apresentadas em impresso próprio.

Art. 5º - As lojas lotéricas, conveniadas com a Caixa Econômica Federal, ficam autorizadas a receber as declarações com a utilização de volante lotérico para captação de dados.

Art. 6º - A Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Embratel) fica autorizada a receber as declarações transmitidas por telefone, do Brasil e do exterior.

Art. 7º - As instituições bancárias, habilitadas junto à SRF, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) conjunto dos Coordenadores-Gerais de Administração Tributária e de Tecnologia e Segurança da Informação, ficam autorizadas a receber eletronicamente as declarações de seus clientes.

Art. 8º - As declarações recepcionadas na forma dos arts. 4º a 7º deverão ser encaminhadas diariamente, em meio magnético, ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

Art. 9º - O Serpro fica autorizado a receber as declarações enviadas, do Brasil e do exterior, pela Internet.

Art. 10 - Estão dispensados de apresentar a Declaração Anual de Isento de 2002:

I - o cônjuge ou companheiro cujo número de inscrição no CPF tiver sido informado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002 apresentada em conjunto;

II - a pessoa física inscrita no CPF no ano de 2002.

Art. 11 - A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) poderá editar as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 12 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL



SERVIÇO MILITAR INICIAL - ANO DE 2002
REDUÇÃO DO TEMPO

O Decreto nº 4.302, de 15/07/02, DOU de 16/07/02, baixou instruções sobre a redução do tempo do Serviço Militar Inicial dos conscritos incorporados no ano de 2002. Na íntegra:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6, § 2, alínea "b", da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º -Fica autorizado o Comandante do Exército a reduzir o tempo do Serviço Militar Inicial dos conscritos incorporados no ano de 2002 para período inferior a dez meses.

Art. 2º -O Comandante do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 3º -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"